

imbra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Central de Agilização Processual de Caruaru-PE

137

processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT formulada por EDMAR BARROS FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em razão da morte de sua esposa Edvânia dos Santos Silva Barros em decorrência de acidente de trânsito.

Juntou aos autos documentos.

Foi determinada a citação.

A ré apresentou contestação com preliminares ao exame do mérito e, no mérito, requereu a procedência parcial do pedido na forma da lei 11.482/2007, ou seja, no patamar indenizatório por ela estabelecido.

Na audiência de tentativa de conciliação, que resultara inexitosa, foi determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado.

Os autos foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fólios.

Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. Destarte, **REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória.**

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor.

Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor do tributo no valor determinado pela legislação brasileira.

A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente que no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007).

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária desde a data do acidente e de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação.

Precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE - PROCEDÊNCIA - RECURSO DA SEGURADORA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE À AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO A TEOR DO ART. 5º § 1º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - DESCABIMENTO - CÓPIA DO BOLETIM DE ACIDENTE E CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DO AUTOR - COMPROVAÇÃO TANTO DO ACIDENTE, QUANTO DO RESULTADO DELE DECORRENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.482/2007 - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DO AUTOR - JUROS A PARTIR DO SINISTRO - DESCABIMENTO - JUROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 E 406 CC - PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS QUE NÃO CORRESPONDEM A 5% DO VALOR DA CAUSA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acesso do interessado às vias judiciais não depende da exaustão das vias administrativas. Comprovado nos autos as exigências do artigo 5º, § 1º, alínea a da Lei nº 6.197/74, qual seja, a prova do acidente e do dano dele decorrente (morte) - correta a decisão que condenou a ré/apelante ao pagamento do valor do Seguro Obrigatório - DPVAT ao autor no montante de R\$-27.000,00, (Vinte e Sete Mil Reais), nos termos da Lei nº 11.482/2007, se à espécie trata-se de indenização correspondente à morte de duas pessoas. Em se tratando de recebimento de seguro obrigatório DPVAT, o correto é a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso (sinistro), conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, visto que, à espécie, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a verba honorária fixada no decísium não corresponde a 5% do valor da condenação, levando-se em conta as circunstâncias previstas nas alíneas a, b, e do § 3º do art. 20, do CPC, deve ser majorada para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, por ser o mais adequado e que melhor remunera o trabalho desempenhado pelo causídico. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual não caracteriza litigância de má-fé a utilização dos meios/recursos previstos em lei, mesmo porque deve ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo do recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência dessa atitude. (Ap 97139/2010, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2011, Publicado no DJE 18/05/2011). (TJ-MT - APL: 00070631220088110003 97139/2010, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 11/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2011).

Res 138

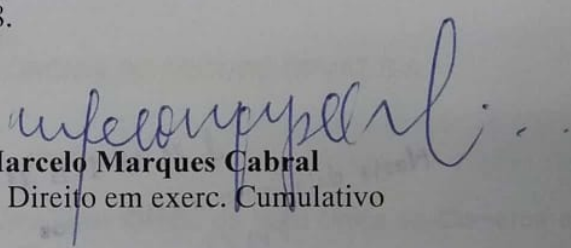
Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC.

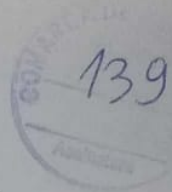
Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

P. R. I

Caruaru, 21 de fevereiro de 2018.



Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em exerc. Cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro
Bom Jardim/PE CEP: 55730000 Telefone: (81) 3638.1300 - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

Expediente nº 2018.0851.002101



Classe: Procedimento Sumário

Partes :

Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Oficial de Justiça:

ANTONIO GONÇALVES GUERRA - Matrícula - 1634399

O(A) Doutor(a) Daniel Silva Paiva, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para tomar ciência da Sentença.

Finalidade: Tomar ciência da sentença

Destinatário(s):

EDMAR BARROS FILHO, acompanhado de seu advogado Dr. Eudes Jorge, para tomar ciência da Sentença "MAZINHO"

SIT BOM FIM, 2004 VILA DA COHAB - CENTRO

Bom Jardim - PE, ou Alto do Carmo - Bom Jardim - PE, Cep: 55.730-000

Eu, Jose Pereira de Lima, Tec/Ass/Aux/Infancia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Rosimere Alves da Silva Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Cumpra-se

Bom Jardim-PE, 03/08/2018

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Daniel Silva Paiva
Juiz(a) de Direito

X *Edmar Barros Filho*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao respeitável mandado retro, que me dirigí ao endereço nele constante e ali sendo, INTIMEI DA SENTENÇA EDMAR BARROS FILHO, por todo o teor da mesma, ficando o mesmo de tudo bem ciente, recebendo a cópia da mesma e assinando no rosto deste, como comprovação da Intimação efetuada e dou Fé.

Bom Jardim, 16 de agosto de 2018

O Oficial de Justiça

Antônio Gonçalves Guerra

Nesta data junto a estes autos Recurso
de Apelação que adiante
se vai, do que para constar, fiz este termo.
Bom Jardim, 27 de ago de 18
Eu, _____
Juiz, o escrevi.



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

PROCESSO N. 836220108170310



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 22/08/2018 HORARIO: 15:13
OPERADOR 083 - EDUARDA FAT
ATENDIMENTO NUMERO: 0075 ***** 2, VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
DY149979444BR - SEDEX POSTAL 04073
DEST: COMARCA BOM JARDIM
CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 95 PRECO: 21,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC 836220108170310
ANOTACOES:

TOTAL: 1 21,30

VALOR A PAGAR	21,30
VALOR RECEBIDO	21,30
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Eddene Martins
CPF 090.293.244-51
AGF Bairro São José
NCL 00423944

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM / PE

PROCESSO N.º 836220108170310

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EDMAR BARROS FILHO



RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de sofrido por seu ente querido, a Sr^a **EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **10/06/2006**.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de **R\$ 13.500,00**, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênica, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, esta prescrita a **pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR EDMAR BARROS FILHO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbetes Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **10/06/2006**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **28/06/2006**, conforme pode se comprovar através da tela do **MEGADATA**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **19 DIAS**.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **07/07/2006**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **01/02/2010**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **22/05/2009**.

Essas informações foram extraídas do banco de dados **MEGADATA**, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Vejamos tela do MEGADATA:

```
*****
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          17/08/2018 15:05:17 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTADO ***** V230 / DPV042P *
*****
ANO / NUM. / LANC - 2006 / 120980 / 01 COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. .... - 6190 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999 DT.CADAST.PARC.- 29 / 06 / 2006
CATEGORIA .... - 01 DT. SINISTRO .. - 10 / 06 / 2006
DT. CADAST.... - 30 / 06 / 2006 DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA ..... - 1 CPF VITIMA - 06858017488
NOME DA VITIMA - EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS
DT. NASC. .... - 14 / 08 / 1985 VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR - DT. ATUALIZ... - 07 / 07 / 2006
CPF/CGC RECEB. - 000000000000000000
PROCURADOR/INT.- BOLETIM ..... - 0282006
CPF/CGC PRC/INT- UF DELEGACIA - PE
DELEGACIA .... - DELEGACIA DE POLICIA SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
REGULACAO .... - 3 CONF. PGTO - / /
DT. RECLAMACAO - 28 / 06 / 2006
*****
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTATELA
```

Essas informações são de suma importância, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada esta **PRESCRITA**.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora apelante, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGATADA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.

Caso seja esse o entendimento dos l. julgadores requer seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a EDMAR BARROS FILHO, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** valor este que deverá ser pago ao 2º autor MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, que por ser o único filho da vítima tem direito a metade da indenização.

Tratando-se de demanda em que figura como autor pessoa menor impúbere necessário se faz a **intervenção do Ministério Público**, sempre que existentes em qualquer lide dúvidas a despeito dos direitos ou não dos menores.

Termos em que,
pede deferimento.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOM JARDIM**, nos autos do Processo nº 836220108170310.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



21/08/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:02:14
484414750 0110

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85850000005-3 60160073201-7
80820000101-5 20187168990-2
Data do pagamento 21/08/2018
Valor em Dinheiro 560,16
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 560,16

NR.AUTENTICACAO 1.46D.C7E.4BF.5FC.B44

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA I 2018716899	04 - CONTRIBUINTE seguradora lider dos consorcios do seguro dpvat sa- CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 20/8/2018 15:57:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 83-62.2010.8.17.0310	08 - VALOR DECLARADO 22.403,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. civil em grau de recurso	327,36
	114	Despesas postais	8,77
	201	Taxa Judiciária	224,03
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 560,16

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85850000005 3 60160073201 7 80820000101 5 20187168990 2



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0139

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 27 de agosto de 2018.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

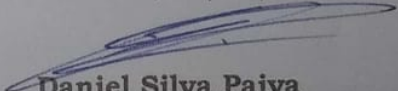
PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DECISÃO

R.H.

- 01.Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts. 1.009 e 1.007, *caput* e § 1º, NCPC).
- 02.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º, NCPC).
- 03.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (art. 1.010, § 3º, NCPC).

Bom Jardim, 29/08/2018.


Daniel Silva Paiva
Juiz de Direito



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0139

Vara Unic

REMESSA

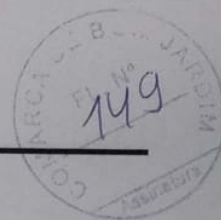
Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Dr
Eudes Jorge B de Brito Bom Jardim, 13/09/2018.

Rosimere Alves da Silva Santos

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM ESTADO DE PERNAMBUCO

Apresentação de Contrarrazões Recursais

PROCESSO nº 0000083-62.2010.8.17.0310

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

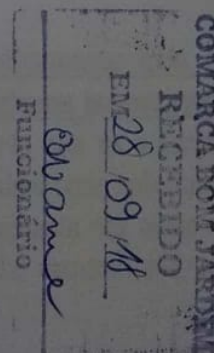
AUTORES: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDMAR BARROS FILHO, por si e representado seu filho menor MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, já devidamente qualificados nos supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa i. Comarca e Juízo, através de seu bastante procurador e advogado, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório constante nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no art. 1.010, § 1º do Novo Código de Processo Civil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto na forma do memorial em anexo, pugnando pelo seu recebimento para o fim de inapelavelmente rechaçar os fatos e fundamentos contidos no apelo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos a lúcida e insuperável sentença monocrática, por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO
Orobó/PE, 28 de setembro de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB/PE n.º 15.907





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N.º 0000083-62.2010.8.17.0310

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDOS: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

COLENDAS TURMA JULGADORA:

1) DO BREVE RESUMO:

Trata-se de ação de cobrança deflagrada contra a recorrente visando o recebimento de indenização do Seguro Dpvat em face do falecimento, motivado por acidente de trânsito, de EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, mãe e esposa dos recorridos, fato ocorrido em 10/06/2006 na Rua José Bezerra, Centro, Bom Jardim/PE, por volta das 18h30min, quando a mesma foi atropelada pelo Ônibus, Diesel, Placa MYL 0441-Bom Jardim/PE. Restando evidenciado o direito dos recorridos ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal n.º 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória n.º 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal n.º 6.194/74, e fixou valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assecuram os autores que ingressaram administrativamente com o pedido, e até o momento do ingresso da ação ainda não haviam recebido nenhuma indenização pelo sinistro, apesar das várias tentativas neste sentido (fl. 03) Sendo certo que os autores apresentaram toda a documentação necessária/exigida para o levantamento da indenização solicitada pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme faz prova a documentação constante nos autos a exemplo do BD, documentos pessoais do autor, conta bancária, óbito da falecida, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento.



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA



Em contestação a Seguradora demandada invocou preliminares, que no seu entender inviabilizariam o pleito autoral. Sustentou, de forma genérica e lacônica, a falta de documentação necessária a propositura da demanda, aduzindo que na forma do art. 5º, §1º, a, da Lei 6.194/94, são documentos exigidos a certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiário, defendendo que a parte autora não procedeu ao indispensável enfrentamento administrativo para receber o seguro, e que a ausência de documentos viola o princípio do devido processo legal e do contraditório; Invocou o limite máximo de garantia da lei federal 11.482/2007, que contempla como teto a quantia de R\$ 13.500,00; Manifestou-se de forma confusa sobre a necessidade de prova de invalidez permanente, mesmo considerando tratar-se a hipótese dos autos de óbito; pediu que fosse procedida a correção monetária a partir do ingresso da ação e sustenta que os juros legais deveriam se reportar a data da citação válida.

Em réplica os recorridos enfrentaram um a um os argumentos explorados pela recorrente ratificando os termos da exordial.

Ante a prova produzida, outra alternativa não teve o douto Juiz "a quo", senão acolher o pedido exordial, julgando, destarte, procedente a ação, e assim o fez, em sentença proferida em 21 de fevereiro de 2018 pelo magistrado da Central de Agilização Processual de Caruaru/PE/TJPE, publicada em **30/07/2018**, como se infere pelo extrato em anexo. Pela decisão a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, foi condenada a pagar ao autor/recorrido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação. Na decisão, como muita propriedade o julgador, de forma abalizada e sustentável, considerou o direito certo ao recebimento da indenização, consoante transcrito:

"(....) Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fólios. Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. Destarte, REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor. Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor do tributo no valor determinado pela legislação brasileira. A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente que no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007). O valor da indenização deve ser



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

152

acrescido de correção monetária desde a data do acidente e de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação. (...) Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo."

Contra esta decisão, justa e abalizada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat atravessou recurso de apelação, protocolado em 24/08/2018, aduzindo a prescrição da pretensão em relação ao autor/recorrido Edmar Barros Filho, na fórmula do art. 206, §3º, IX, do CCB, considerando ultrapassado o prazo de três anos do acidente para o protocolo do processo, acreditando que teria ocorrido a prescrição em 07/07/2006 e o processo foi ajuizado em 01/02/2010. Para tanto, fez a juntada de consulta do MEGADATA, que demonstra realmente a existência do SINISTRO, mas, em momento **algun juntou a prova da comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de indenização.** Pede ainda que seja afastado, por isso, o pagamento em favor do autor Edmar Barros Filho e que o pagamento se opere apenas na metade, ou seja, na monta de R\$ 6.750,00, a ser pago ao segundo autor Matheus Gabriel da Silva

Eis, em suma, o que havia digno de relato, passaremos porém a análise das questões postas a discussão no apelo. Antes, porém, cumpre invocar as preliminares a seguir que, a luz de nosso direito processual, aniquilam a pretensão da recorrente conforme veremos:

2) PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Invoca inicialmente a intempestividade do recurso de apelação vez que apresenta fora do prazo exigido por lei.

Como se observa a sentença foi proferida em 21 de fevereiro de 2018 pelo magistrado da Central de Agilização Processual de Caruaru/PE/TJPE e foi devidamente publicada em 30/07/2018, como se infere pelo extrato do processo em anexo, contudo, a apelação foi protocolada apenas em 24/08/2018, portanto passados dezenove dias úteis da publicação. **Restando pois extemporânea. Intempestiva.** É que de acordo com a nova ordem dos prazos no direito processual em face do NCPC, especificamente o art. 1.003, §5º o recurso de apelação previsto no art. 1009, é de quinze dias úteis a partir da intimação, que, in casu, se deu com a publicação da sentença ocorrida em



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



30/07/2018. Apresentado o recurso fora do prazo de quinze dias, resta, pois intempestivo e não pode ser conhecido. Requer, pois, sua rejeição, o seu não conhecimento.

3) PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento dessa i. Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

Passando uma vista de olhos pelo processo facilmente se observa que a recorrente/Seguradora Líder, manifestou-se pela prescrição do direito autoral e poderia sim fazê-lo com os instrumentos legais existentes nas oportunidades que lhes foram dadas a se pronunciar nesta lide. Contudo, só agora, em sede de recurso de apelação é que traz a matéria a lume não discutida no processo de conhecimento. A inércia da parte aniquila sua pretensão, eis que já se operou inexoravelmente a preclusão consumativa daquela decisão.

Vir agora, em sede de razões de recurso de apelação, INOVAR matéria processual, nunca antes arguida, não encontra guarida no nosso sistema processual pátrio. O direito brasileiro veda, em regra o *iuris novorum*. Sendo assim, não merece amparo a preliminar suscitada pois sem qualquer sustentação jurídico/legal.

Isto posto, não sendo a matéria debatida em primeiro grau, ou seja, ocorrendo a inovação em sede de razões do recurso, inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Razão pela qual o RECURSO deverá ser IMPROVIDO.

Não sendo a matéria discutida e nem debatida no curso do processo, somente trazida no recurso de apelação, fica latente a ocorrência da inovação em sede de razões do recurso. Por esta razão inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Mesmo se tratando de prescrição como matéria de ordem pública, mesmo assim, sobre esta recai a preclusão como vem entendendo nossas egrégias Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO SINISTRO. **A questão não suscitada e nem discutida no curso do processo não pode ser objeto de apreciação pelo**



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

154

Tribunal no Julgamento da Apelação. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, sobre também devem incidir os efeitos da preclusão. Hipótese em tal matéria já foi objeto de acerto no curso do processo, razão pela qual não pode ser ela objeto de nova discursão no bojo do recurso de apelação. O Termo inicial para a incidência da correção monetária é a partir da data do sinistro. Isso porque tal encargo, porque objetiva tão somente manter atualizado, o valor da dívida, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes. (TJMG. AC: 10105140010627001MG. RELATOR: TIAGO PINTO. DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2017 / CÂMARAS CÍVEIS / 15ª CÂMARA CÍVEL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/11/2017) (grifei)

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por se tratar de inovação de matéria não discutida no processo de conhecimento.

4) DA PRESCRIÇÃO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA 229 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA CIÊNCIA DE DECISÃO NEGANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR POISEM PRESCRIÇÃO.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento dessa i. Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

Nobres julgadores, embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso ficará suspenso havendo pedido administrativo de pagamento da indenização, conforme **SÚMULA 229 DO STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

In casu, a própria Seguradora Recorrente juntou aos autos a prova de que **houve o pedido administrativo de indenização do seguro dpvat** como se depara no conteúdo do apelo, mais precisamente à fl. 132 com o espelho do MEGADATA. Ali ela confessa a existência do pedido administrativo. **Eis evidente que com a existência do pedido administrativo se operou a SUSPENSÃO do prazo prescricional de três anos**, que só poderia retornar após a comprovação da ciência da decisão de que indeferiu o pedido administrativo. **Ora, não veio aos autos A PROVA INEQUÍVOCA de que os autores/recorridos tiveram a ciência desta decisão.** Assim Sendo não há



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

155

que se falar em prescrição.

Pois bem, inexistindo prova da ciência da decisão que negou o pedido administrativo de indenização do seguro Dpvat, permanece pois suspenso o prazo prescricional. Reparem Vossas Excelências que consoante relatada na petição inicial até o dia do ajuizamento da ação em 03/02/2010, os autores ainda não tinham recebido a indenização, ou qualquer notícia de indeferimento do processo administrativo. Esse entendimento é pacífico em todas as Cortes Brasileiras, a exemplo do TJPE, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E FINAL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO - 1- De acordo com o STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 2- Verificado que houve pedido de pagamento administrativo, somente após a resposta negativa da seguradora surge o interesse processual para o segurado, restabelecendo o curso da prescrição até então suspensa. 3- Sentença a quo que não considerou a suspensão do prazo prescricional incide em erro in iudicando, ensejando sua anulação. 3- Recurso provido. Decisão unânime. (TJPE - Ap 0099090-76.2013.8.17.0001 - 6ª C.Cív. - Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho - DJe 19.07.2016) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGUROS - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - GRADUAÇÃO - 1. Prescrição. Inocorrência. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 27.11.2007 e o pedido administrativo tenha ocorrido e meados de 2009, não há prova da data da negativa, razão pela qual não é possível reconhecer a prescrição. Art. 206, § 3º, IX, do CC. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do advento da Súmula nº 474 do STJ. Indenização que deve ser calculada com base na graduação estabelecida no laudo pericial. Apelação parcialmente provida, em decisão monocrática." (TJRS - AC 70060242385 - 5ª C.Cív. - Relª Isabel Dias Almeida - J. 13.07.2014)

Sendo assim, no caso remoto de ser conhecido o recurso, o mesmo deve ser julgado improvido eis que na hipótese dos autos em relação ao autor Edmar Barros Filho não se operou a



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



prescrição pois ele não foi cientificado da decisão que negou o pedido administrativo, e com, o prazo prescricional a luz da Súmula 229 do STJ, estava suspenso.

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por não ter havido a prescrição do direito do autor/recorrido de pleitear a indenização.

5) DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE:

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento dessa i. Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição. É que pretende a recorrente que o pagamento seja realizado pela metade, ao argumento de prescrição do direito do esposo Edmar Barros Filho, o que não poderá ser aceito. É que o valor de cobertura do evento morte é de R\$ 13.500,00 em favor dos herdeiros ou do herdeiro. Acaso algum herdeiro, por qualquer motivo, fique impossibilitado de receber, o que não é a hipótese dos autos, mesmo assim, ao herdeiro supérstite, deverá ser acrescido a sua parte mediante transmissão de direitos, para que seja observado o teto do pagamento do Seguro - prêmio total. Não pode a Seguradora ser favorecida pela ausência de um herdeiro/segurado.

Isto posto, em hipótese nenhuma, poderá haver redução do pagamento existindo herdeiros aptos ao recebimento do prêmio.

Pelas razões expostas, confiando no elevado espírito de **JUSTIÇA** que sempre norteou esse egrégio Tribunal, requer **NÃO SEJA CONHECIDO** o presente recurso, e, acaso entenda diferente esse i. Tribunal, pugna pelo seu **IMPROVIMENTO**, para que seja mantida pelos seus próprios fundamentos a sentença guerreada, por consequência, **deverá mantida a condenação da recorrente/SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar ao autor/recorrido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido (ENGOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, bem como, os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da total da condenação, por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Orobó/PE, 28 de setembro de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB/PE n.º 15.907

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único	Antigo	Execução	CDA
-------	--------	----------	-----

0000083-62.2010.8.17.0311

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000083-62.2010.8.17.0310

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente

EDMAR BARROS FILHO

Advogado

Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

13/09/2018 12:08

Autos entregues em carga ao Acionante - Acionante

30/08/2018 14:47

Recebimento do recurso sem efeito suspensivo

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310 DECISÃO R.H. 01. Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts. 1.009 e 1.007, caput e § 1º, NCPC). 02. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º, NCPC). 03. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (art. 1.010, § 3º, NCPC). Bom Jardim, 29/08/2018. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

27/08/2018 13:51

Conclusos para despacho - Despacho

27/08/2018 13:48

Juntada de Petição - 20180848000428 - Petição (outras) - Petição

27/08/2018 08:38

20/09/2018

Consulta Processual Unificada

Remessa Interna Petição de Recurso: 20180848000428 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim

17/08/2018 13:15

Juntada de Mandados-20180851002101 - Mandado - Mandado Cumprido

03/08/2018 15:42

Expedição de Mandado - Mandados

30/07/2018 13:33

Registro e Publicação de Sentença

(Clique para expandir) ... 5/2011). Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

30/07/2018 13:05

Recebimento - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

1/02/2018 09:57

Remessa Interna Retorno da Central de Agilização - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

21/02/2018 09:37

Extinção do processo com resolução do mérito por procedência

(Clique para expandir) ... 5/2011). Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

21/11/2017 13:29

Recebimento - Central de Agilização Processual de Caruaru

06/11/2017 13:18

Remessa - Central de Agilização Processual de Caruaru

06/11/2017 11:28

Conclusos para despacho - Despacho

06/11/2017 11:13

Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

05/11/2017 18:35

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

(Clique para expandir) ... 0000083-62.2010.8.17.0310 DESPACHO R.H. O feito está pronto para julgamento, conforme já observado nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Ora, tendo em vista que estou no exercício cumulativo nesta Comarca, na Comarca de Orobó, Juizado Especial Cível de Limoeiro e Zona Eleitoral de Limoeiro, além de ser Coordenador da Audiência de Custódia deste Polo, e da Comarca de João Alfredo da qual sou titular, não vejo como julgar o presente feito no momento, diante das urgências. Considerando a instalação, na Comarca de Caruaru, da Central de Agilização Processual, com o intuito de julgar os processos enquadrados na Meta 2 do CNJ e que encontram-se em tramitação na 9ª Circunscrição, da qual a Comarca de Bom Jardim faz parte, conforme ato nº 942/2015 de 28/09/2015; remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru. Cumpra-se. Bom Jardim, 05/11/2017. Hailton Gonçalves da Silva Juiz de Direito

08/09/2017 10:52

Juntada de Certidão-20110851002442 - Certidão - Certidão Informativa

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00007530820078170310>

2/5

20/09/2018

Consulta Processual Unificada

20/01/2016 12:27

Conclusos para despacho - Despacho

20/01/2016 12:24

Juntada de - Petição (outras) - Petição

20/01/2016 12:21

Recebidos os autos Acionante - Acionante

22/09/2015 12:48

Autos entregues em carga ao Acionante - Acionante

22/09/2015 12:45

Remessa dos autos

NPU 83-62.2010.8.17.0310 DESPACHO R.H. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, autorizo carga do processo ao advogado do autor. Bom Jardim, 22 de setembro de 2015. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

06/08/2014 10:31

Conclusos para despacho - Despacho

30/07/2014 10:30

Juntada de Petição - 20148480000699 - Petição (outras) - Petição

18/07/2014 10:50

Remessa Interna Petição Geral: 20148480000699 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim

13/01/2014 15:09

Conclusos para despacho - Despacho

11/10/2013 13:20

Juntada de Petição - 20138480001159 - Petição (outras) - Petição

11/10/2013 12:41

Remessa Interna Petição Geral: 20138480001159 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim

03/10/2013 13:16

Juntada de - Outros documentos - Petição

26/04/2013 14:22

Recebidos os autos Ministério Público - Ministério Público

26/05/2011 11:21

Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

26/05/2011 11:08

Expedição de Certidão - Certidão

15/04/2011 12:37

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM Fórum Dr. Osvaldo Lima Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N - Centro BOM JARDIM (PE) - CEP. 55.730-000 - FONEFAX: (81) 3638.1300 DESPACHO: PROCESSO Nº 836220108170310 AUTOR: EDMAR BARROS FILHO Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA Vistos etc., Certifique - se como requerido pelo Ministério Público, bem como, com quem encontra-se a guarda legal do menor. Bom Jardim, 15/04/2011. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA Juiz de Direito ?? ?? ?? ?? 1

15/04/2011 08:59

Conclusão - Despacho

15/04/2011 08:06

Juntada de - Outros documentos - Juntada nos Autos

15/04/2011 08:03

Parecer do Ministério Público - Ministério Público

05/08/2010 08:04

20/09/2018

Consulta Processual Unificada

Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

02/08/2010 10:51

Remessa dos autos

PROCESSO: 83-62.2010. REQUERENTE: EDMAR BARROS FILHO R .H. Tendo em vista a inexistência de incapaz no pólo ativo da demanda, bem assim, as disposições de art. 1814 do CC, vista ao Ministério Público. Bom Jardim , 2 de agosto de 2010 Sebastião de Siqueira Souza JUIZ DE DIREITO

08/06/2010 10:26

Conclusos para julgamento - Sentença

14/04/2010 10:53

Audiência Tentativa de Conciliação - Tentativa de Conciliação 14-04-2010 10:00:00
(Clique para expandir) ... e também a parte ré, através do preposto da ré, Sr. DUEL MAJOLO CABRAL FILHO, RG. 5057203-

SDS-PE, o advogado da ré, Dr. TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB-PE 24687-D, o qual requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Instalada a audiência, proposta a conciliação, foi recusada pela partes, tendo o advogado da ré juntado contestação em 12 laudas e 41 documentos, tendo passado para o advogado do autor para falar sobre a contestação, pelo mesmo foi dito que reitera os termos da inicial. Os advogados dispensam os depoimentos pessoais do autor e do preposto, e, não havendo sido arrolado testemunhas, o MM. Juiz dá por encerrada a instrução e determina que sejam os autos conclusos para decisão, em razão do adiantado da hora. Nada mais, para constar, Eu,

_____, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: PREPOSTO DA RÉ: ADVOGADO:

11/03/2010 12:09

Juntada de - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

31/03/2010 12:06

Juntada de - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

31/03/2010 11:59

Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

31/03/2010 11:56

Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

03/03/2010 12:16

Juntada de Mandados-20100851000375 - Outros documentos - Juntada nos Autos

19/02/2010 08:59

Audiência Tentativa de Conciliação - Tentativa de Conciliação 14-04-2010 10:00:00

19/02/2010 08:56

Designação de audiência ou sessão do júri

Forum Dr. Oswaldo de Lima R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (081)3638.1300 - (081)3638.1124 DESPACHO: Proc. 83-62.2010.8.17.0310 AUTOR: EDMAR BARROS FILHO RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A AÇÃO DE COBRANÇA R. h. Defiro o pedido de gratuidade. Designo o dia 14/04/2010, pelas 10:00 horas, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se e intimem-se. Ciente o Ministério Público. Bom Jardim, 19/02/2010. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

12/02/2010 09:01

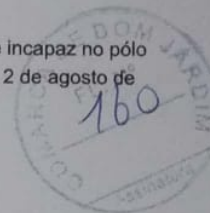
Conclusos para despacho - Despacho

10/02/2010 09:27

Distribuído por sorteio - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Audiências

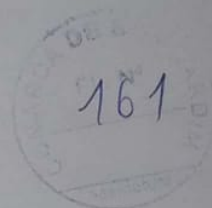
Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00000836220108170310>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.



20/09/2018

Consulta Processual Unificada

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)





162

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

FLS. 0139

PODER JUDICIÁRIO

Vara Unic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal de Justiça Bom Jardim, 04/10/2018.

Rosimere Alves da Silva Santos
Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001

Emitido em 04-10-2018 09:20

Guia de Remessa

Origem: 851 - Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Destino: 63 - Tribunal de Justiça

Guia Nro.: 2018.000558

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc. Origem	Prazo	Vol.
0000083-62.2010.8.17.0310	Procedimento Sumário	EDMAR BARROS F				
Total:	1					
Volumes:	1					

Enviado por: _____
Edvania Duarte Moura

Recebido por: _____ em : ____/____/____

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

+-----+
| TIPO |
| FLS. |
| 164 |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4) APELAÇÃO

Na data de 09 de outubro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 163
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2018.00105176
: Bom Jardim
: Vara Única
: Cível

Origem: 1º Grau

NRO. : 00000836220108170310
OBS. : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.

JUIZ PROLATOR : Sebastião de Siqueira Souza

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO : PE030225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
APELADO : EDMAR BARROS FILHO
ADVOGADO : PE015907 - EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 09 de Outubro de 2018
AUTUADO POR : Léa Renata Martins Barbosa Simplicio

Caruaru, 09 de outubro de 2018

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 09-10-2018

165

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Ação Originária : 0000083-62.2010.8.17.0310

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

Apelação

Protocolo	: 2018/105176
Comarca	: Bom Jardim
Vara	: Vara Única
Observação	: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advog	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
Apelado	: Edmar Barros Filho
Advog	: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	166	
+	-----	+

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

Apelação

Apelante : : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado : : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
Apelado : : Edmar Barros Filho
Advogado : : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Distribuir : *LIVREMENTE*

Visto 10-10-2018

Jhonatha da Nobrega Machado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 167 |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 09 de outubro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

APELAÇÃO

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2018.00105176
COMARCA : Bom Jardim
VARA : Vara Única
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0000083-62.2010.8.17.0310
JUIZ PROLATOR : Sebastião de Siqueira Souza
OBSERVAÇÃO : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.
TEXTO :

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado : PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
Apelado : Edmar Barros Filho
Advogado : PE015907 - Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 10 de outubro de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
RELATOR : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Autuado em 09/10/2018 por Léa Renata Martins Barbosa Simplicio
Distribuído em 10/10/2018 por Jhonatha da Nobrega Machado

Caruaru, 10 de outubro de 2018.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TIPO |
| FLS. |
| 168 |
+-----+

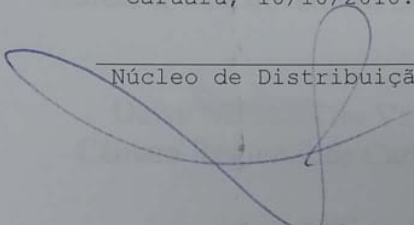
0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

Apelação

C O N C L U S ã O

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior.

Caruaru, 10/10/2018.



Núcleo de Distribuição



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TIPE
FLS.
169

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Caruaru, 7 de novembro de 2018

Dalva Menezes de Vale
Câmara Regional de Caruaru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Humberto Vasconcelos Júnior

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante a que se manifeste sobre a tempestividade recursal, preliminar levantada em sede de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, por envolver direito de menor incapaz.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 06 de

de 2018.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator

0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	121	
+	-----	+

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
206/2018 de 12/11/2018 o
Despacho/Decisão de fls 121.

Recife, 12 de novembro de 2018


Câmara Regional de Caruaru